



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 15/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006037/2021.89

AUTUADO: WG ELETRO S/A

CGF: 24.021364-7 **CNPJ:** 01.120.364/0045-99

ENDEREÇO: Rua Solon Rodrigues Pessoa nº 646 – Bairro Pintolândia – Boa Vista-RR – CEP 69.316-695

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA. GUIA DE INFORMAÇÕES E APURAÇÃO MENSAL - GIM. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 93096/2020, no valor de **R\$ 648.753,13 (seiscentos e quarenta e oito mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 06/10/2020 (2818490). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento ICMS normal". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Relatório de Execução da Ordem de Serviço com anexo;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- CD com dados gravados.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital, tendo em vista que a empresa não mais funciona no endereço declarado no cadastro, tornando a cientificação pessoal improficua. A publicação se deu em 09/10/2020, sendo considerada a ciência em 21/10/2020, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (2818622) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (2818659).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS normal. Conforme se infere do Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº 883/2020, o AFTE executou procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela e no escopo de sua atuação, executou procedimentos de análise da escrita comercial e fiscal e ainda de documentos fiscais e subsidiários. Os procedimentos são amparados pelo artigo 858, inciso I do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

*Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:
I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;*

Ainda segundo o relatório da autoridade fiscal, foi realizado testes de auditoria, resultando em diversos achados de auditoria. Mais adiante o AFTE expõe que do confronto entre os débitos destacados nos documentos fiscais (NFCes e NFes de saídas) com os valores declarados na GIM - Guia de Informação e Apuração Mensal, resultou em diferença de ICMS devido e não declarado nesta. Tal relato evidencia a falta de declaração e recolhimento do ICMS devido, subavaliando os recolhimentos da empresa nos períodos analisados. Os valores ora levantados estão demonstrados na planilha "LEVANTAMENTOS AUTOS DE INFRAÇÃO" (de existência apenas digital e gravada em mídia). Na referida planilha, estão listados os totais do ICMS declarados em GIM e os totais do ICMS destacados em NFe e NFCe. Por fim há ainda as diferenças entra tais, cumprindo informar que todas as diferenças são positivas.

É oportuno expor que uma vez praticadas operações comerciais, sejam entradas ou saídas, há a incidência do ICMS. Considerando o princípio da Não-Cumulatividade, as entradas permitem o aproveitamento dos créditos de ICMS e as saídas incorrem em débitos. Dada a prática das operações de saídas, todos os débitos ora gerados devem compor a apuração mensal do imposto e em caso de os débitos superarem os créditos, deve haver recolhimento da diferença em prazo regulamentar. Vejamos a disposição do artigo 71, inciso I do RICMS-RR:

*Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:
I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:
a) estabelecimentos industriais e comerciais;*

No caso em análise, a empresa praticou operações de saída, com incidência do imposto e parte das operações praticadas não foram incluídas na apuração mensal e por consequência não houve declaração e recolhimento relativo às mesmas, incorrendo na prática de infração à legislação tributária.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “g” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:
g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;*

Analisando os autos, não resta dúvida das operações praticadas pelo sujeito passivo, relativo aos exercícios de 2015 e 2016, conforme demonstrado no relatório da autoridade fiscal.

No Quadro Demonstrativo de Cálculo de Atualização Monetária de Valores a Recolher (em anexo), estão devidamente demonstrados os valores devidos com a respectiva atualização do débito e a multa devida, restando indubitável a cobrança ora apresentada.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 93096/2020**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ R\$ 648.753,13 (seiscentos e quarenta e oito mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos).**

Boa Vista, 24 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 24/03/2023, às 08:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **8125328** e o código CRC **7FB070F7**.